



96.730.809/0001-48
CPR COMERCIAL DE PRODUTOS
RADIOLOGICOS EIRELI
Rua Jorge Novis, 289- Galpão 1
Vila Laura
CEP: 40.270-370
SALVADOR-BA



A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA BAHIA – SRA ISABELA FERNANDES SENA

REFERE-SE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CR-DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS E DRY-IMPRESSORA RADIOLÓGICA, DESTINADOS AO APARELHO DE RAIO-X QUE SERÁ INSTALADO NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, DESTE MUNICÍPIO.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CPR COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº **CNPJ: 96.730.809/0001-48**, com sede na Rua Jorge Novis - 289, Bairro: Vila Laura, CEP 40270-370, Salvador/BA, neste ato apresentada pelo seu representante, juntamente com o seu procurador abaixo subscrito vem mui respeitosamente à presença de V.Exa., nos termos do art. 52.2, do Rito do Procedimento Licitatório e da Contratação, utilizado como norteador do certame em tela, apresentar tempestivamente as respectivas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa "KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA".

Termos em que se pede e se espera seja negado provimento ao Recurso Administrativo impugnado.

I. DA SINÓPSE FÁTICA E DA PRETENSÃO RECURSAL DA RECORRENTE.

No dia 17/11/2023 houve a sessão eletrônica de disputa referente ao certame em tela, promovido pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, cujo objeto era a "AQUISIÇÃO DE CR-DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS E DRY-IMPRESSORA RADIOLÓGICA, DESTINADOS AO APARELHO DE RAIOS-X QUE SERÁ INSTALADO NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE AMÁLIA COUTINHO, DESTE MUNICÍPIO".

Superada a etapa de credenciamento e de lances, e, ainda, após criteriosa análise na documentação apresentada, a Ilustre Pregoeira e sua Comissão de Apoio decidiram pela classificação e pela habilitação da empresa "CPR - Comercial de Produtos Radiológicos Ltda" ora Recorrida, declarando-a em 22/11/2023, por via de consequência, VENCEDORA do prélio licitatório.

Inobstante a empresa Recorrida tenha cumprido integralmente as disposições editalícias, a empresa "KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA." apresentou um Recurso Administrativo se insurgindo em face da decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do prélio licitatório.

Analisando o apelo da Recorrente, nota-se um claro intuito de tumultuar o prélio licitatório, servindo mais como uma tentativa de procrastinar o término do certame, gerando prejuízos incalculáveis ao Órgão licitante, já que desprovido de qualquer respaldo técnico e jurídico justificáveis.

A Recorrente baseia seu apelo em um mero "achismo", demonstrando grande anseio na desclassificação para assim vencer.

PRIMEIRO ARGUMENTO: Quanto ao descritivo do edital, o equipamento carestream atende de ponta a ponta ao solicitado no termo de referência e sendo assim, como não havia cláusula de DESCLASSIFICAÇÃO quanto à transcrição do mesmo na proposta, o texto foi mantido acrescentando modelo, marca, fabricante, registro arvisa, valor e os itens que o acompanha conforme solicitado.

SEGUNDO ARGUMENTO: Em uso de um manual desatualizado e de um equipamento diferente do ofertado na proposta a empresa recorrente utiliza dados equivocados na insistência de conseguir atalho para vencer, observe trecho mencionado:



Capacidade de processamento de no mínimo 60 chassis no tamanho 35x43cm (grifo nosso)

Entretanto, foi consultado na ANVISA o manual do equipamento ofertado, e pôde notar os seguintes pontos:

Tamanhos de Cassetes Suportados do Sistema Vita XE e Eficiência					
Tamanho do Cassete	Pixel Pitch (µ)	Tamanho da Matriz	Pixel / mm	Eficiência (gph ± 5%)	Tempo para 1ª Imagem (s), incluindo processamento de imagem (± 5%)
Resolução Padrão					
14 x 17"	160	2180 x 2660	6	63	47
14 x 14"	160	2180 x 2180	6	66	45
11 x 14"	160	1700 x 2180	6	69	42
14 x 33"	160	2272 x 5172	6	30	111
Alta Resolução					
14 x 17"	86	4048 x 4932	12	42	81
14 x 14"	86	4048 x 4048	12	43	78
11 x 14"	86	3156 x 4048	12	48	69
10 x 12"	86	2868 x 3460	12	51	61
8 x 10"	86	2280 x 2872	12	53	61
24 x 30 cm	102	2284 x 2880	10	53	61
15 x 30 cm	86	1760 x 3404	12	62	50

A falta de informação atualizada no Recurso Administrativo ora impugnado é notória. A Recorrente afirma que a Recorrida teria descumprido o edital, baseado em equipamento com versão desatualizada, sendo essa afirmação irrelevante e causando apenas atraso no processo.

Inobstante ao fato, a seguir se demonstrará que a empresa ora Impugnante cumpriu *in totum* com os ditames editalícios, não havendo nenhuma razão para se alterar a decisão tomada pela Insigne Pregoeira.

Características	Carestream DirectView CR Vita Flex	Carestream Vita Flex 60 CR System
Dimensões (cm)		
- Altura	45	45
- Largura	68	68
- Profundidade	34	34
Peso (kg)	25	25
Tipo de tela	Tela fosforescente GP2 flexível	Tela fosforescente GP2 flexível
Posicionamento	Horizontal e Vertical	Horizontal e Vertical
Faixa dinâmica	0 < 40 mR	0 < 40 mR
Energia	100-240 V 50-60 Hz	100-240 V 50-60 Hz
Consumo máximo de energia	120 W	120 W
Consumo de energia no modo em espera	42 W	42 W
Dissipação de calor em operação	330 BTU/H (97 W)	330 BTU/H (97 W)
Nível de ruído durante operação	Abaixo de 55 dBA	-
Nível de ruído durante carregamento	Abaixo de 70 dBA	-
Software	Aquisição integrada e funcionalidade do sistema de comunicação e gravação de imagens incluindo: análise de imagens, gravação sem interrupção, comunicações remotas de imagens, formação escalonada, plataforma de programa DICOM compatível com o usuário.	
Produtividade	30/ 45/ 65 placas/hora	60 placas/hora
Tempo para primeira imagem	37 a 85 seg.	-
Faixa para apagar	0 < 40 mR	0 < 40 mR
Tempo para apagar	7 < 80 seg. (dependendo da exposição da tela)	7 < 90 seg. (dependendo da exposição da tela)
Resolução em Tons de Cinza		

Conforme informações retiradas de documento público, disponibilizado pelo fabricante Carestream pode-se observar que o equipamento ofertado atende ao que solicita o descritivo do edital., sua produtividade é de 60 placas/hora.

Ainda de acordo com documento extraído da ANVISA sob o Registro de Nº 80378750024 é possível certificação de informações mencionadas.



Consultas

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Detalhes do Produto	
Nome da Empresa	CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
CNPJ	08.548.929/0001-22
Autorização	8.03.787-5
Produto	DIGITALIZADOR DE IMAGENS RADIOLÓGICAS

Modelo Produto Médico
Carestream Vita Flex 80 CR System
Sistema Carestream DirectView CR Vita
Sistema Carestream DirectView CR Vita Flex
Sistema Carestream DirectView CR Vita LE
Sistema Carestream DirectView CR Vita SE
Sistema Carestream DirectView CR Vita XE

Tipo de Arquivo	Arquivos	Expediente, data e hora de inclusão
INSTRUÇÕES DE USO OU MANUAL DO USUÁRIO DO PRODUTO	Instruções de Uso_CR Vita.pdf	1023050218 - 16/03/2021 13:48:16

Nome Técnico	Digitalizador de Imagens Radiográficas
Registro	80378750024
Processo	25351300582200821
Fabricante Legal	CARESTREAM HEALTH INC.

TERCEIRO ARGUMENTO: e todos os outros não possuem o menor fundamento, pois foram baseados em um equipamento que já não faz parte do portfólio do fabricante e quanto a capacidade de memória local de 8GB, disco rígido (HD) de 1tb em NENHUM momento foi citado que seria diferente disso, ao participar de um certame automaticamente nos comprometemos a fornecer ao que ali está sendo solicitado, a principal exigência de constar na proposta é o modelo, marca, fabricante, registro anvisa do equipamento e não de todos os acompanhamentos e acessórios, se assim fosse logo deveria constar a quantidade de KVA do nobreak e demais detalhes que somam igual ao valor ao que a recorrente tenta emplacar a todo custo uma desclassificação descabida.





II. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.

II.1. DA AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS, DA VEDAÇÃO EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE EM LOCAL ESPECÍFICO, INTELIGÊNCIA DO ART. 30, §5º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inobstante a elevada capacidade técnica da Ilustríssima Pregoeira e de sua equipe de apoio, torna-se importante aproveitar a oportunidade para se demonstrar o acerto da decisão que declarou a empresa **CPR COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA** vencedora no certame em tela.

O apelo recursal do Recorrente se mostra sem o menor respaldo técnico e jurídico, se apresentando apenas como uma mera pretensão genérica com um único intuito de protelar o deslinde do prélio licitatório, gerando graves prejuízos à Administração Pública e à população, futura beneficiária do produto adquirido.

A questão é de puro respeito aos **princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.**

Ao se deparar com o assunto, a jurisprudência pátria corrobora integralmente com o que vem sendo exposto na presente contrarrazão recursal. Note:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE NOS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA. VENDA DE IMÓVEL. NEGLIGÊNCIA QUANTO À LAVRATURA DA ESCRITURA REFERENTE AO IMÓVEL. DEVER JURÍDICO. CULPA CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE SE EXIGE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** OMISSÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DA PRÓPRIA EMPRESA PÚBLICA QUE PROMOVEU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO PELA CONTRATANTE. CABIMENTO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PREVISÃO NOS ARTIGOS 466-A, 466-B E 466-C, DO CPC. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES NÃO DEMONSTRADOS. INEQUIVOCAMENTE. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA SENTENÇA POR RATEIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. A legitimidade da empresa pública, promotora do certame e que tornou públicas as cláusulas editalícias, se evidencia pelo fato de que promoveu licitação para compra de imóvel especificado; e tendo os Autores vencido o certame, descumpriu dever ajustado à cláusula 8, alínea c, de sua responsabilidade - quanto à lavratura da escritura pública de compra e venda do imóvel no prazo estabelecido no Edital.

2. O edital, conforme entendimento solidificado jurisprudencial e doutrinariamente, é a lei interna da licitação, vinculando em seus termos os contratantes, não podendo a Administração exigir condição estranha ao de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - art. 3º da Lei 8666/93 [...]. Apelos conhecidos e improvidos. Sentença mantida. (TJ-DF 20060110416436 DF 0041643-56.2006.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/02/2010, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2010 - Pág.: 97)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO EDITAL - INABILITAÇÃO - VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO PARA AJUSTAR CONDENAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Restou evidente a violação a direito líquido e certo da autora/impetrante, quando esta foi considerada inabilitada do certame licitatório, mesmo tendo cumprido todos os requisitos editalícios. No mandado de segurança, a condenação das custas processuais, deve ser feita ao ente público representado pela autoridade coatora. (TJ-PR - REEX: 3384754 PR 0338475-4, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 04/07/2006, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7166)

Sendo assim, não poderia a Ilustre Pregoeira e a sua Comissão de Apoio desconsiderar as regras legais, flexibilizando-as para amoldar aos interesses da Recorrente ao ponto de comprometer todo o ordenamento jurídico que rege os procedimentos licitatórios.

Por outro lado, se estaria inovando, criando regra editalícia no meio do prélio licitatório, o que seria inadmissível!

Na verdade, cada empresa participante é responsável pela sua atuação durante o certame. Tal responsabilidade engloba a formulação de toda documentação a ser apresentada. Assim, se, após a contratação, a Recorrida deixar de cumprir qualquer obrigação contratual, o próprio negócio jurídico regulará as sanções a serem aplicadas.

O Recurso apresentado tem manifesto intuito de tumultuar o prélio licitatório.

Por fim, se não bastasse, a empresa "CPR COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." Apresentou a proposta mais vantajosa para o Erário Público, não apenas por ter cumprido integralmente as exigências do Edital, mas, principalmente, por ser a financeiramente mais econômica.



Desta feita, se requer seja **NEGADO TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela "KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA", mantendo em todos os seus termos a decisão que a inabilitou no prélio licitatório.

A "CPR COMERCIAL DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." cumpriu integralmente todas as exigências impostas pelo Edital, se apresentando como a licitante mais apta a executar os serviços licitados.

Por todo o exposto, a decisão da Ilustre Pregoeira e de sua Comissão de Apoio que declarou a empresa Recorrida vencedora no certame *sub examine* deve permanecer incólume, pois encontra-se em completa consonância com todos os ditames legais norteadores da matéria.

III. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, e por tudo que mais consta, vem-se mui respeitosamente às presenças de V.Sas, rogar para que se dignem a **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela "KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA", mantendo em todos os seus termos a decisão que **DECLAROU VENCEDORA** a Recorrida no Certame em epígrafe.

Aproveita-se a oportunidade para se consignarem os votos de mais alta estima e apreço a todos que compõem esse Egrégio Órgão.

Termos em que se pede e se espera seja negado provimento ao Recurso Administrativo ora impugnado.

Salvador, 28 de Novembro de 2023.

CPR – Comercial de Produtos Radiológicos Eireli
CNPJ: 96.730.809/0001-48
VINICIUS SILVA LIMA
Representante Legal
RG 08.478.715-50 SSP/BA